PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0017808-08.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
EMBARGADOS 1: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA BONFIM E RODRIGO REIXEIRA BONFIM
EMBARGADAS 2: CONSTRUTORA AFFONSECA S/A., AFC CONSTRUTORA AFFONSECA LTDA.
ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CREDORES SUB-ROGADOS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVANTES PARA PROSSEGUIREM NA EXECUÇÃO ATÉ O LIMITE DE SEUS CRÉDITOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. REGIME JURÍDICO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ARTIGOS 857 E 860 DO CPC. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE DOS CREDORES SUB-ROGADOS JÁ RECONHECIDA NO CURSO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL E REAFIRMADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. ALCANCE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS ECONÔMICO-CONTÁBEIS NÃO EXAURIDAS PELO COLEGIADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*, PAGAMENTOS E DEPÓSITOS COMPROVADOS,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 02/10/2026 12:37:00
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

ABATIMENTOS E EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC QUE PERMANECEM SUJEITOS AO EXAME DO JUÍZO DE ORIGEM, MEDIANTE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecer a legitimidade ativa dos agravantes, na qualidade de credores sub-rogados, para prosseguirem na execução até o limite de seus créditos, observados os pagamentos efetivamente realizados e os correspondentes abatimentos.

2.O acórdão embargado assentou que a penhora incidente sobre o crédito titularizado pela Construtora Affonseca S.A., no montante de R$ 433.443,44, havia sido regularmente anotada e não oportunamente impugnada, reconhecendo a sub-rogação e a legitimidade dos agravantes à luz dos artigos 778, § 1º, IV, 857 e 858 do CPC.

3.O art. 860 do CPC disciplina especificamente a penhora incidente sobre direito que esteja sendo pleiteado em juízo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a denominada penhora no rosto dos autos, enquanto incidente sobre direito litigioso futuro ou eventual, opera inicialmente como afetação destinada à futura expropriação. REsp nº 1.678.224/SP, Terceira Turma.

4.Por outro lado, o art. 857 do CPC prevê expressamente a sub-rogação do exequente nos direitos do executado, até a concorrência de seu crédito, quando realizada a penhora em direito e ação e preenchidos os pressupostos legais. Orientação igualmente reconhecida pelo STJ no REsp nº 2.015.453/MG.

5.Particularidade do caso concreto em que a posição dos agravantes como credores sub-rogados e legitimados ao impulsionamento da fase executiva foi considerada pelo órgão colegiado em pronunciamentos anteriores proferidos no âmbito do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mesmo cumprimento de sentença, circunstância expressamente examinada no acórdão embargado.
6.A jurisprudência atual da Segunda Seção do STJ estabelece que matéria já objeto de anterior decisão judicial no curso da mesma relação processual não pode ser novamente deliberada, ainda que se trate de questão de ordem pública, diante da preclusão *pro judicato*, espécie de preclusão consumativa
7.A integração do julgado quanto ao art. 860 do CPC, portanto, não conduz à pretendida alteração da conclusão, tampouco autoriza, pela via estreita dos embargos declaratórios, a reabertura da discussão acerca da legitimidade ativa dos agravantes.
8.Assiste razão ao embargante, todavia, quanto à necessidade de delimitação do alcance da declaração de improcedência da impugnação. O próprio acórdão consignou que depósitos efetivamente realizados e quantias comprovadamente satisfeitas deverão ser considerados no cálculo do saldo remanescente, mediante os correspondentes abatimentos.
9.Integração necessária para esclarecer que a improcedência da impugnação não importa julgamento definitivo das questões econômico-contábeis não exauridas pelo Colegiado, permanecendo submetidas ao Juízo de origem, mediante regular contraditório, a apuração do valor efetivamente devido, os pagamentos e depósitos comprovados, os abatimentos pertinentes e a eventual incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
10.Esclarecimento que não significa acolhimento das teses do Banco quanto ao valor indicado como incontroverso, à existência de excesso de execução, à exclusão da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, à existência de pagamento a maior ou ao cabimento de honorários decorrentes de eventual excesso, matérias que deverão ser apreciadas oportunamente pelo Juízo competente.
11.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº **0017808-08.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, **sem efeitos infringentes,** nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face do acórdão proferido por esta Segunda Câmara de Direito Privado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017808-08.2026.8.19.0000, interposto por MARCELO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA BONFIM e RODRIGO TEIXEIRA BONFIM.

O acórdão embargado deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e reconhecer a legitimidade ativa dos agravantes, na qualidade de credores sub-rogados, para prosseguirem no cumprimento de sentença até o limite de seus respectivos créditos, nos termos dos artigos 778, § 1º, IV, 857 e 858 do Código de Processo Civil, observados os pagamentos efetivamente realizados e os correspondentes abatimentos.

O julgado Embargado foi assim ementado:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIREITO E AÇÃO DO EXECUTADO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 778, § 1º, IV, 857 E 858 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CREDORES SUB-ROGADOS PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO ATÉ O LIMITE DE SEUS CRÉDITOS. QUESTÃO JÁ RECONHECIDA EM ANTERIOR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NO MESMO PROCESSO, DE PREMISSA PROCESSUAL JÁ ASSENTADA PELO TRIBUNAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO.* VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA EXECUÇÃO. POSTERIOR ATUAÇÃO DO CREDOR ORIGINÁRIO QUE NÃO DESCONSTITUI A SUB-ROGAÇÃO JÁ OPERADA. EVENTUAL RISCO DE DUPLICIDADE DE SATISFAÇÃO QUE SE RESOLVE MEDIANTE CONTROLE DOS PAGAMENTOS E ABATIMENTOS, E NÃO PELA EXCLUSÃO DOS CREDORES SUB-ROGADOS. DECISÃO AGRAVADA EM DESCOMPASSO COM OS JULGADOS ANTERIORES DESTA CÂMARA.**
> 1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A., afastando a atuação dos agravantes na fase executiva, sob

o fundamento de que a penhora no rosto dos autos apenas asseguraria futura reserva de seus créditos.
2.Crédito titularizado pela Construtora Affonseca S.A. que foi objeto de penhora no rosto dos autos, no valor de R$ 433.443,44, por força de determinação oriunda do Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, devidamente anotada no processo originário e não oportunamente impugnada.
3.A penhora incidente sobre direito e ação do executado, uma vez aperfeiçoada e não impugnada, opera a sub-rogação legal prevista no artigo 857 do CPC, investindo o credor nos direitos do seu devedor até a concorrência de seu crédito.
4.O artigo 778, § 1º, IV, do CPC confere expressa legitimidade ao sub-rogado para promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário. Regime processual igualmente integrado pelas disposições dos artigos 857 e 858 do Código de Ritos.
5.Não se trata, no caso, de mera cobrança de crédito oriundo de processo estranho, tampouco de simples expectativa de preferência sobre numerário futuramente levantado pela devedora dos agravantes. A sub-rogação transfere aos credores, nos limites da constrição, a posição jurídica necessária à exigência do direito penhorado perante o terceiro devedor.
6.Questão que já havia sido expressamente assentada por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0068712-71.2022.8.19.0000, no qual os ora agravantes foram reconhecidos como sub-rogados nos direitos creditórios em razão da penhora no rosto dos autos, admitindo-se o seu ingresso e o impulsionamento do cumprimento de sentença.
7.Premissa processual que integrou a própria razão de decidir do acórdão anterior, não constituindo simples consideração lateral ou irrelevante. Impossibilidade de o Juízo de origem, no mesmo cumprimento de sentença, requalificar os agravantes como meros credores dotados de preferência futura, esvaziando a eficácia do pronunciamento colegiado.
8.Posterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023146-31.2024.8.19.0000 que novamente registrou a condição dos recorrentes como credores da Construtora Affonseca S.A., a existência da penhora no rosto dos autos e o fato de terem deflagrado o cumprimento de sentença diante da inércia da credora originária, tendo este Colegiado afastado, naquela oportunidade, a reserva de honorários contratuais que constituía óbice ao prosseguimento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9.A atuação superveniente da credora originária, após o desarquivamento e o impulsionamento da execução pelos sub-rogados, não possui eficácia para desfazer a sub-rogação anteriormente aperfeiçoada. Admitir o contrário permitiria ao devedor originário neutralizar, por ato posterior, a constrição judicial regularmente constituída.
10.Inocorrência de dupla execução. Os agravantes somente poderão prosseguir no cumprimento de sentença até o limite de seus créditos, devendo ser observados os valores efetivamente satisfeitos e promovidos os abatimentos pertinentes. Eventual risco de pagamento em duplicidade constitui questão de controle da satisfação do crédito, não fundamento para negar legitimidade aos credores sub-rogados.
11.Alegações de excesso de execução e enriquecimento sem causa que, na forma deduzida, não autorizam o afastamento da posição processual dos agravantes nem o acolhimento da impugnação. Eventuais ajustes aritméticos e abatimentos decorrentes de depósitos efetivamente realizados deverão observar os parâmetros do título executivo e dos anteriores pronunciamentos deste Colegiado, sem impedir o regular prosseguimento da execução pelos sub-rogados.
12.Reforma da decisão agravada para julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e reconhecer a legitimidade ativa dos agravantes, na qualidade de credores sub-rogados, para prosseguirem no cumprimento de sentença até o limite de seus respectivos créditos. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Em suas razões, o embargante ITAÚ UNIBANCO S/A sustenta, inicialmente, a existência de contradição interna e omissão quanto ao alcance da improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que o acórdão, de um lado, reconheceu a necessidade de posteriores ajustes aritméticos, abatimentos decorrentes de depósitos efetivamente realizados e controle dos valores satisfeitos e, de outro, declarou integralmente improcedente a impugnação apresentada pelo Banco.

Aduz que sua impugnação não se limitou à discussão acerca da legitimidade dos credores sub-rogados, tendo abrangido, igualmente, questões autônomas relativas ao montante reputado incontroverso, ao alegado excesso decorrente da incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC, ao levantamento de depósitos alegadamente realizados a maior, à compensação e ao abatimento de valores já satisfeitos e à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sobre eventual excesso de execução. Afirma, assim, que tais questões não teriam sido objeto de pronunciamento exauriente pelo Colegiado.

Requer, nesse ponto, que seja esclarecido que a improcedência decretada no acórdão se restringe à controvérsia relativa à legitimidade dos credores sub-rogados, permanecendo submetidas ao Juízo de origem, mediante contraditório e decisão fundamentada, as questões referentes à apuração do valor da obrigação, à incidência da multa e dos honorários do artigo 523, § 1º, do CPC, aos abatimentos decorrentes de valores já depositados ou satisfeitos, aos pedidos de levantamento de quantias supostamente recolhidas a maior e aos honorários decorrentes de eventual reconhecimento de excesso de execução. Subsidiariamente, postula o exame específico dessas matérias pelo Colegiado.

Suscita, ainda, omissão quanto ao regime jurídico específico da penhora no rosto dos autos e aos limites da alegada sub-rogação, sustentando que o acórdão teria aplicado os artigos 778, § 1º, IV, 857 e 858 do CPC sem examinar o artigo 860 do mesmo diploma, que, segundo defende, disciplina especificamente a hipótese de penhora incidente sobre direito litigioso discutido em processo diverso.

Argumenta que a penhora no rosto dos autos teria natureza distinta da penhora de direito e ação prevista no artigo 857 do CPC, consistindo em medida destinada à afetação do resultado econômico do processo e à preservação do interesse do credor, não acarretando, por si só, automática sucessão processual da credora originária pelos terceiros interessados. Sustenta, por conseguinte, ser necessário esclarecer o momento e a extensão da alegada sub-rogação, a parcela do crédito abrangida, a titularidade remanescente da credora originária, a legitimidade para requerer bloqueios e levantamentos, a forma de imputação dos depósitos já realizados e as providências destinadas a impedir duplicidade de cobrança ou pagamento.

Alega, também, omissão quanto aos pressupostos e aos limites da preclusão *pro judicato*, afirmando que o acórdão embargado teria atribuído eficácia preclusiva ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0068712-71.2022.8.19.0000, embora o objeto imediato daquele recurso estivesse relacionado à forma de apuração do crédito e à necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sustenta inexistir identificação de capítulo decisório autônomo que tenha resolvido especificamente a legitimidade dos terceiros interessados para promover diretamente o cumprimento de sentença contra o Banco.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de reconhecer que a penhora no rosto dos autos não importou automática sucessão processual da credora originária pelos terceiros interessados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e, consequentemente, restabelecer a decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco.

Subsidiariamente, caso mantida a legitimidade dos credores sub-rogados, requer que seja esclarecido que a improcedência da impugnação se restringe ao capítulo da legitimidade, permanecendo pendentes de apreciação pelo Juízo de origem as matérias de natureza econômico-contábil; que sejam delimitados os limites quantitativos e processuais da atuação dos credores sub-rogados; e que seja esclarecido o alcance da preclusão pro judicato. Formula, ainda, pedido de pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados nas razões recursais, para fins de prequestionamento.

MARCELO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA BONFIM e RODRIGO TEIXEIRA BONFIM apresentaram contrarrazões (fls. 128/134), sustentando, em síntese, que as alegações relativas à legitimidade dos credores sub-rogados, ao regime jurídico da constrição e à preclusão *pro judicato* traduziriam mera pretensão de rediscussão de matérias já enfrentadas pelo Colegiado, incompatível com os estreitos limites do artigo 1.022 do CPC.

Defendem que o acórdão qualificou a constrição como penhora em direito e ação do executado, examinou os efeitos decorrentes da ausência de impugnação e reconheceu, com fundamento nos artigos 778, § 1º, IV, 857 e 858 do CPC, a sub-rogação legal dos embargados nos direitos creditórios da Construtora Affonseca S.A., até a concorrência de seus créditos.

Sustentam, ainda, que a legitimidade dos credores sub-rogados para impulsionar o cumprimento de sentença já constituíra premissa necessária de julgamento anterior proferido pelo mesmo órgão fracionário, incidindo a preclusão *pro judicato*.

Reconhecem, todavia, a possibilidade de esclarecimento pontual quanto ao alcance da improcedência da impugnação, exclusivamente para consignar que as questões de natureza econômico-contábil — dentre elas a apuração do valor exato da obrigação, os depósitos e pagamentos comprovados e a eventual incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC — permanecem submetidas à apreciação do Juízo de origem, mediante regular contraditório, sem repercussão sobre a legitimidade processual já reconhecida.

Ao final, requerem o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento dos embargos quanto às alegações relacionadas ao regime jurídico da penhora e à preclusão *pro judicato*; sucessivamente, admitem o esclarecimento restrito acerca das questões econômico-contábeis ainda pendentes de apreciação pelo Juízo de origem, pugnando pela rejeição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pretensão de efeitos infringentes e pela manutenção do acórdão quanto à legitimidade ativa dos credores sub-rogados.

Por sua vez, CONSTRUTORA AFFONSECA S.A. e AFC CONSTRUTORA AFFONSECA LTDA. apresentaram manifestação aos embargos (fls. 116/127), declarando concordância parcial com o recurso, especialmente quanto às alegadas omissões relativas ao regime jurídico da penhora no rosto dos autos, aos limites da sub-rogação e aos pressupostos da preclusão *pro judicato,* bem como quanto à necessidade de delimitação do alcance da improcedência da impugnação.

Ressalvam, contudo, que tal concordância possui natureza estritamente processual, não importando reconhecimento do valor indicado pelo Banco, de excesso de execução, de inaplicabilidade das penalidades do artigo 523, § 1º, do CPC, de pagamentos ou depósitos alegados, nem anuência a levantamento ou devolução de valores.

Sustentam que a penhora no rosto dos autos, disciplinada pelo artigo 860 do CPC, não acarretaria automaticamente a substituição dos exequentes originários, a definição unilateral do *quantum debeatur* pelos terceiros, o início autônomo do cumprimento de sentença, a formulação de bloqueios contra o Banco ou o levantamento direto dos valores depositados, defendendo que a constrição deve preservar a parcela que, após a apuração do crédito, vier efetivamente a pertencer à Construtora Affonseca S.A.

Aduzem, ainda, que o julgamento anteriormente proferido no Agravo de Instrumento nº 0068712-71.2022.8.19.0000 teria versado sobre a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, não havendo capítulo decisório autônomo que houvesse definido a legitimidade dos terceiros para iniciar e conduzir o cumprimento de sentença contra o Banco, razão pela qual defendem o afastamento da preclusão *pro judicato*.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer que a anotação da penhora no rosto dos autos não produziu automática sucessão processual dos exequentes originários pelos terceiros interessados, afastar a preclusão *pro judicato* e restabelecer a decisão agravada, preservando-se a penhora como medida de reserva sobre a parcela que vier a ser efetivamente atribuída à Construtora Affonseca S.A.

Subsidiariamente, requerem a expressa delimitação dos limites objetivos, subjetivos, quantitativos e procedimentais da atuação dos terceiros, bem como o esclarecimento de que a improcedência da impugnação não alcança as matérias econômico-contábeis não especificamente apreciadas. Formulam, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fim, pedido de prequestionamento dos dispositivos legais indicados em sua manifestação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria o órgão julgador se pronunciar e corrigir erro material. Não constituem, ordinariamente, instrumento destinado à renovação do julgamento da causa. O regime legal dos declaratórios permanece previsto nos artigos 1.022 a 1.026 do CPC.

No caso concreto, os embargos comportam parcial acolhimento, sem modificação do resultado anteriormente proclamado.

Inicialmente, o Banco embargante sustenta que o acórdão teria deixado de enfrentar o regime jurídico da penhora no rosto dos autos, especialmente o disposto no artigo 860 do CPC, ao extrair da constrição os efeitos da sub-rogação legal prevista no artigo 857 do mesmo diploma.

O ponto merece esclarecimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.678.224/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2019, assentou que a penhora no rosto dos autos prevista no atual artigo 860 do CPC incide sobre direito litigioso e, enquanto o direito permanece futuro ou eventual, traduz medida de afetação destinada a sujeitar à futura expropriação os bens ou valores que vierem a ser atribuídos ao executado, criando preferência em favor do credor penhorante.

De outro lado, o artigo 857 disciplina a penhora em direito e ação do executado e prevê, preenchidos seus pressupostos, que o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou a eficácia sub-rogatória desse dispositivo no julgamento do REsp nº 2.015.453/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma.

A distinção abstrata entre os institutos, entretanto, não conduz, no caso concreto, à modificação da conclusão alcançada pelo acórdão embargado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isso porque o fundamento determinante do julgado não se limitou à qualificação abstrata da constrição à luz do artigo 857 do CPC.

O acórdão examinou expressamente a peculiar trajetória processual e consignou que a situação jurídica dos agravantes, na qualidade de credores sub-rogados, já havia sido reconhecida por este órgão colegiado no curso do mesmo cumprimento de sentença.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0068712-71.2022.8.19.0000, registrou-se que os ora agravantes, já sub-rogados nos direitos creditórios em razão da penhora no rosto dos autos, haviam ingressado no feito e promovido o impulsionamento do cumprimento de sentença, circunstância que o acórdão ora embargado reputou premissa necessária ao julgamento então realizado.

Posteriormente, no Agravo de Instrumento nº 0023146-31.2024.8.19.0000, novamente foi considerada a atuação dos ora agravantes no cumprimento de sentença na condição de credores da Construtora Affonseca S.A., circunstância inserida na mesma sequência processual.

Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/11/2024, consolidou orientação no sentido de que a questão já objeto de anterior pronunciamento judicial no âmbito da mesma relação processual não pode ser novamente submetida à deliberação, incidindo a denominada preclusão *pro judicato*, inclusive quando se cuide de matéria cognoscível de ofício, senão vejamos:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO DO BANCO EXECUTADO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. RECONHECIMENTO ANTERIOR. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DELINEADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PROVIDOS.
> 1. O propósito recursal consiste em dirimir divergência a respeito da ocorrência de preclusão das questões de ordem pública que tenham sido objeto de decisão anterior, a ensejar a impossibilidade de nova deliberação judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Em caráter preliminar, a similitude fática é mitigada, quando a divergência recair apenas sobre matéria eminentemente processual, bastando-se à caracterização da divergência que as decisões dissonantes proferidas nos acórdãos embargado e paradigma tenham-se dado em conjuntura semelhante - como ocorreu no presente caso, em que afastada a preclusão de questão de ordem pública quando exaurida a jurisdição ordinária, ao contrário do que se deu nos acórdãos paradigmas.
3. No mérito, afastou-se, no acórdão embargado, a preclusão para o julgador, acerca da legitimidade passiva do banco sucessor, sob as premissas de que a preclusão é sanção imposta apenas às partes e que, tendo as instâncias ordinárias adentrado no mérito dessa matéria supostamente preclusa, reabriu-se a jurisdição, permitindo ao juiz nova deliberação, sobretudo pelo seu caráter de ordem pública.
4. Todavia, além de equivocada a afirmativa do acórdão embargado - de que as instâncias ordinárias haviam reexaminado a legitimidade, quando, na verdade, somente o Juízo de primeiro grau o fez -, a conclusão de não ocorrência de preclusão para o juiz em torno das matérias de ordem pública dissentiu do entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça disposto nos acórdãos paradigmas, na esteira de que "o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, DJe de 4/10/2016; e AgInt no AREsp n. 1.185.653/RJ, DJe de 13/4/2018).
5. Em análise à base de dados da jurisprudência deste Superior Tribunal, verifica-se que a cognição delineada nos acórdãos paradigmas é a que reflete o entendimento predominante atualmente nesta Corte de uniformização de jurisprudência, de modo que as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato.
6. Na hipótese, constata-se a ocorrência da preclusão, pois, no momento em que julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em primeira instância, já estava exaurida a jurisdição ordinária acerca da legitimidade passiva do banco ora embargado, com alteração do polo passivo da execução, por reconhecimento da ocorrência de sucessão por essa instituição financeira do banco originariamente executado, com base nos mesmos fundamentos expendidos no presente processo. Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão embargado e o retorno dos autos à Quarta Turma deste Tribunal para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> prosseguir no julgamento das demais questões objeto do recurso especial do banco embargado ainda não apreciadas.
> 7. Embargos de divergência providos.
> (EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Assim, independentemente da pretensão do embargante de conferir nova qualificação jurídica à constrição originariamente realizada, não se mostra possível utilizar os embargos declaratórios para desconstituir posição processual que o acórdão embargado reconheceu como já estabilizada no curso desta mesma relação processual.

O acórdão foi expresso ao afirmar que não poderia o Juízo de primeiro grau, após o reconhecimento da sub-rogação e da possibilidade de impulsionamento da fase executiva, requalificar posteriormente os mesmos interessados como meros credores detentores de preferência futura, esvaziando os efeitos dos pronunciamentos anteriores.

Nesse aspecto, o recurso veicula, em essência, pretensão de reexame da conclusão jurídica anteriormente alcançada, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que a legitimidade reconhecida aos agravantes não é irrestrita.

O próprio julgado embargado delimitou que os credores somente poderão prosseguir no cumprimento de sentença até o limite de seus respectivos créditos, observada a extensão da sub-rogação e promovidos os abatimentos decorrentes de valores efetivamente satisfeitos.

Não há, portanto, fundamento para atribuição de efeitos infringentes a fim de restabelecer a decisão agravada, como pretende o Banco embargante e como defendido, em maior extensão, pelas sociedades empresárias que apresentaram manifestação.

Assiste razão ao embargante, contudo, quanto à necessidade de melhor delimitação do alcance da improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.

O dispositivo do acórdão julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Banco Itaú. Entretanto, a própria fundamentação deixou consignado que os depósitos efetivamente realizados e as quantias

comprovadamente satisfeitas deverão ser considerados no cálculo do saldo remanescente, mediante os correspondentes abatimentos.

Da mesma forma, reconheceu-se que o risco de dupla satisfação deve ser solucionado mediante controle dos pagamentos, delimitação objetiva dos créditos e abatimento das quantias já realizadas, providências próprias da fase executiva.

Impõe-se, assim, esclarecer que a declaração de improcedência da impugnação não importou julgamento definitivo de questões econômico-contábeis que não foram especificamente examinadas pelo Colegiado.

Permanecem submetidas ao Juízo de origem, mediante regular contraditório, a apuração do saldo efetivamente devido, a consideração dos pagamentos e depósitos comprovados, os correspondentes abatimentos, bem como a apreciação da incidência, ou não, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e das demais questões de natureza econômico-contábil que dependam da concreta definição do *quantum debeatur.*

Tal esclarecimento, todavia, não importa reconhecimento de nenhuma das teses econômicas sustentadas pelo Banco.

Não se declara, portanto, que o montante de R$ 479.905,98 corresponda ao valor efetivamente devido; não se reconhece, nesta sede, excesso de execução; não se afasta a incidência da multa ou dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC; não se afirma a existência de pagamento a maior; tampouco se reconhece eventual direito do executado a honorários sobre excesso de execução.

Tais questões permanecem abertas ao exame do Juízo de origem, à vista dos cálculos e dos comprovantes de pagamento, mediante observância do contraditório e dos parâmetros estabelecidos no título executivo e nos pronunciamentos já proferidos por este Colegiado.

A integração ora promovida, portanto, não altera a conclusão do acórdão quanto à legitimidade ativa dos agravantes, à subsistência da sub-rogação reconhecida e ao afastamento dos comandos da decisão agravada fundados na suposta ilegitimidade dos credores.

Trata-se de esclarecimento destinado apenas a prevenir interpretação segundo a qual a expressão “julgar improcedente a impugnação” teria decidido, de forma exauriente, matérias econômico-contábeis cuja apuração foi expressamente reservada à continuidade da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao prequestionamento, inexiste necessidade de manifestação individualizada sobre cada um dos dispositivos indicados pelas partes quando a controvérsia tenha sido suficientemente enfrentada, incidindo, de qualquer modo, a regra do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão embargado e:

I – esclarecer, quanto aos artigos 857 e 860 do Código de Processo Civil, que a disciplina da penhora no rosto dos autos não modifica, no caso concreto, a conclusão relativa à legitimidade ativa de MARCELO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA BONFIM e RODRIGO TEIXEIRA BONFIM, reconhecida no acórdão embargado em razão da particular situação processual já estabelecida no curso do mesmo cumprimento de sentença, mantida a possibilidade de prosseguimento da execução pelos credores até o limite de seus respectivos créditos e da extensão da constrição;

II – esclarecer que a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. não importa rejeição definitiva das matérias econômico-contábeis não especificamente apreciadas pelo Colegiado, permanecendo submetidas ao Juízo de origem, mediante regular contraditório, a apuração do saldo efetivamente devido, os pagamentos e depósitos comprovados, os correspondentes abatimentos, a eventual incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC e as demais questões correlatas;

III - manter, no mais, o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, rejeitado o pedido de atribuição de efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ